



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 137, DE 2024

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 722, de 2024, do Senador Jorge Seif, que Requer informações à Senhora Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde, sobre a Resolução nº 249/2024, do CONANDA, que proíbe, em todo território nacional, o acolhimento, atendimento, tratamento e acompanhamento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas ou em instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso, ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares.

**PRESIDENTE:** Senador Rodrigo Pacheco

**RELATOR:** Senador Styvenson Valentim

17 de dezembro de 2024

## PARECER N° , DE 2024

Da MESA, sobre o Requerimento nº 722, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *requer informações à Senhora Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde, sobre a Resolução nº 249/2024, do CONANDA, que proíbe, em todo território nacional, o acolhimento, atendimento, tratamento e acompanhamento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas ou em instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso, ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

O Senador Jorge Seif, nos termos do art. 50, § 2º, da Carta Magna, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), solicita da Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Verônica Trindade Lima, informações sobre a Resolução nº 249/2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que proíbe, em todo território nacional, o acolhimento, atendimento, tratamento e acompanhamento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas ou em instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso, ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares. Sobre o assunto, ele demanda os seguintes documentos e informações:

1. Estudos e avaliações de impacto na saúde pública que precederam a decisão do CONANDA de proibir o acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas.

2. Relação de CAPS, hospitais gerais ou UAI indicados pelo CONANDA para urgências/emergências, suas capacidades, localizações e número de atendimentos nos últimos 10 anos, distribuído geograficamente.
3. Avaliação do CONANDA sobre a capacidade das instituições de tratamento eficaz a adolescentes dependentes químicos em áreas de alta prevalência e estudos que demonstrem a eficácia dos tratamentos propostos em comparação ao acolhimento em comunidades terapêuticas.
4. Alternativas propostas pelo CONANDA para assegurar a continuidade do tratamento de adolescentes dependentes químicos após a publicação da Resolução 249.
5. Avaliação do impacto psicológico nos adolescentes e familiares atualmente em tratamento em comunidades terapêuticas, considerando o III LENUD.
6. Estratégias implementadas para garantir suporte psicológico contínuo aos dependentes químicos afetados pela resolução.
7. Estudos que avaliem o bem-estar psicológico dos afetados pela resolução e suas conclusões.
8. Consultas públicas ou participação da sociedade civil antes da decisão da resolução e documentos comprovando a participação de entidades do segmento de comunidades terapêuticas.
9. Consultas ao CONAD ou aos Conselhos Estaduais e Municipais de Políticas sobre Drogas antes da resolução, com apresentação de ofícios, atas e registros.
10. Dados do CONANDA sobre a quantidade e o perfil de crianças e adolescentes atualmente acolhidos em comunidades terapêuticas no Brasil.
11. Impacto da resolução sobre acolhidos por medida judicial em comunidades terapêuticas e as ações do CONANDA diante dessas determinações judiciais.
12. Entidades citadas pelo CONANDA por práticas de privação de liberdade em comunidades terapêuticas e provas que sustentam essas acusações.
13. Discussão e aprovação da Resolução em plenária pelo CONANDA, com ata da reunião e registros das deliberações, incluindo participação dos conselheiros, representações e votos.
14. Relação dos conselheiros do CONANDA e suas respectivas expertises em acolhimento, tratamento ou prevenção de uso de álcool e drogas por crianças e adolescentes.

## II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o pedido preenche os requisitos de admissibilidade dispostos nas normas que tratam dos requerimentos de informações.

A Constituição, em seu art. 49, inciso X, dá ao Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; em seu art. 50, § 2º, confere a este órgão a competência de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministro de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

O Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a Administração Pública.

De acordo com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta o art. 216 do Risf, o requerimento de informações deve ser *dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República* (art. 1º, § 1º) e as informações solicitadas *deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer* (art. 1º, § 2º).

Por fim, o art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, prevê que o requerimento de informações não poderá conter *pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido* (inciso I). Entendemos que o requerimento ora analisado não incorre em qualquer das hipóteses elencadas.

## III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 722, de 2024.

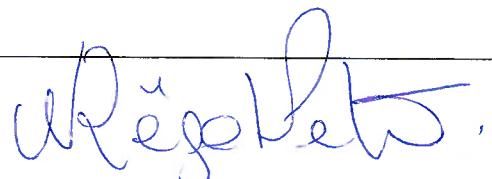
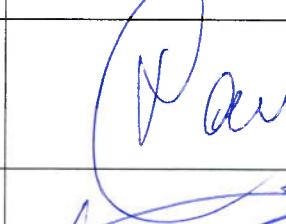
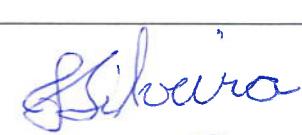
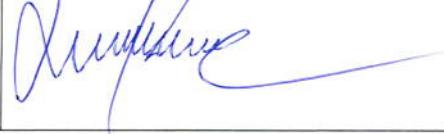
Sala das Reuniões,

, Presidente

, Reltor

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DIRETORA DO  
SENADO FEDERAL - 2024**

**17 de dezembro de 2024, às 14:00h**

|  |  |
|--|--|
| <b>Senador Rodrigo Pacheco</b>         |  |
| Presidente                             |    |
| <b>Senador Veneziano Vital do Rêgo</b> |  |
| 1º Vice-Presidente                     |    |
| <b>Senador Rodrigo Cunha</b>           |  |
| 2º Vice-Presidente                     |   |
| <b>Senador Rogério Carvalho</b>        |  |
| 1º Secretário                          |    |
| <b>Senador Weverton</b>                |  |
| 2º Secretário                          |   |
| <b>Senador Chico Rodrigues</b>         |  |
| 3º Secretário                          |  |
| <b>Senador Styvenson Valentim</b>      |  |
| 4º Secretário                          |  |
| <b>Senadora Mara Gabrilli</b>          |  |
| 1º Suplente de Secretário              |  |
| <b>Senadora Ivete da Silveira</b>      |  |
| 2º Suplente de Secretário              |  |
| <b>Senador Dr. Hiran</b>               |  |
| 3º Suplente de Secretário              |  |
| <b>Senador Mecias de Jesus</b>         |  |
| 4º Suplente de Secretário              |  |

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(RQS 722/2024)**

**EM SUA 2<sup>a</sup> REUNIÃO, NO DIA 17.12.2024, A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO.**

**17 de dezembro de 2024**

**Senador Rodrigo Pacheco**

**Presidente da Comissão Diretora do Senado Federal**